

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

2. Para a consecução do aludido programa, foram transferidos R\$ 96.210,15.
3. No âmbito do FNDE, verificou-se, a partir de informações trazidas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Fiscalização 1.383, a existência das seguintes irregularidades na execução do PNATE/2008, por parte do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA: ausência de comprovantes das despesas realizadas; movimentação indevida de recursos; e não aplicação dos recursos no mercado financeiro.
4. Devido ao não saneamento dessa falha, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo no valor original de R\$ 100.361,55, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Lauraci Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, na condição de gestor dos recursos.
5. Tal montante tem a seguinte conformação:

Execução Financeira	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (1)	3.850,07
Valor Repassado (2)	96.210,15
Total da Receita (3) = (1) + (2)	100.060,22
Total da despesa apurada (4)	100.052,00
Prejuízo pela não aplicação no mercado financeiro (5)	309,55
Saldo Financeiro a ser reprogramado (6) = (3) – (4)	8,22
Débito (4) + (5)	100.361,55

6. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação do aludido responsável em decorrência da *“não comprovação da execução financeira, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008, em face da não apresentação dos documentos de despesa requisitados pela Equipe de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, conforme reportado no Relatório de Fiscalização 01383, e em razão da emissão de cheques em favor da própria municipalidade”*.
7. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Lauraci Martins de Oliveira não enviou nenhuma resposta.
8. A SecexTCE deu seguimento ao processo e, diante dos elementos acostados aos autos e da ausência de evidências aptas a infirmar as conclusões hauridas na fase interna da tomada de contas especial, alvitrou o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e multa ao mencionado gestor.
9. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Manifesto-me de acordo com a análise da unidade técnica e incorporo as considerações esposadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.
12. Considerando que o responsável não apresentou toda a documentação exigida para a regular prestação de contas dos recursos em apreço nem justificou essa ocorrência, situação que persistiu na fase externa da tomada de contas especial, cabe a glosa dos valores submetidos ao contraditório do ex-prefeito.
13. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.
14. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara e 533/2002-2ª Câmara, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
15. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, bem como presença de boa-fé do gestor, segundo o padrão de avaliação desta Corte de Contas, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do Sr. José Airton de Araújo e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.
16. Nesse ponto, passo a examinar as condições para a aplicação de sanção.
17. No caso, a irregularidade pela qual o Sr. Lauraci Martins de Oliveira foi citado se consumou em 28/2/2009, quando ele entregou a prestação de contas dos recursos do PNATE/2008 e não logrou comprovar a escoreita aplicação dos valores. Dessa forma, como o ato que autorizou a sua citação ocorreu em 29/7/2021, está prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, à luz do critério estabelecido no Acórdão 1.441/2016-Plenário (prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil).
18. Com relação à prescrição do débito no âmbito do processo de controle externo levado a cabo neste Tribunal, observo que a questão não foi ventilada no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida no julgamento do RE 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas.
19. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, do qual consta a seguinte passagem:
- “Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.*
- Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.”*
20. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao Erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

21. Essa posição foi corroborada em diversos precedentes mais recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 18.195/2021-1ª Câmara, 16.675/2021-1ª Câmara, 2.272/2021-Plenário, 15.157/2021-1ª Câmara, 2.149/2021-1ª Câmara e 13.302/2021-1ª Câmara.

22. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator